

FACULDADE SUL AMERICANA

Curso de Direito

Rosângela Assis Santos Tavares

A CREDIBILIDADE DO SISTEMA ARBITRAL NO BRASIL

Goiânia
2013

Rosângela Assis Santos Tavares

A CREDIBILIDADE DO SISTEMA ARBITRAL NO BRASIL

Projeto de Pesquisa apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Sul Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, tendo como orientador o Professor Alexandre Francisco de Azevedo e Co-orientadora a Professora Louise Brito Patente.

Goiânia
2013

Rosângela Assis Santos Tavares

A CREDIBILIDADE DO SISTEMA ARBITRAL NO BRASIL

Projeto de Pesquisa apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Sul Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, tendo como orientadora a Professora Louise Brito Patente.

Louise Brito Patente (orientadora) – FASAM

Professor(a) convidado(a)

Goiânia, _____ de junho de 2013.

*Dedico esse trabalho à minha família,
pela compreensão nos momentos em que me ausentei
para me empenhar com mais afinco aos estudos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de chegar até aqui, apesar dos tropeços e da instabilidade emocional.

Agradeço ao meu marido e aos meus filhos que sempre me apoiaram nessa trajetória e a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, fica registrado aqui toda a minha gratidão, em especial à professora *Louise Brito Patente*, pela orientação, aprendizado, apoio e incentivo em todos os momentos em que precisei.

Agradeço também a todos os meus colegas da faculdade que, de alguma forma contribuíram para esta construção.

*“A maturidade me permite olhar com menos ilusões,
aceitar com menos sofrimento, entender com mais
tranqüilidade e querer com mais doçura.”*

Lya Luft

RESUMO

Esse trabalho tem a pretensão de apontar as causas que impedem a ampla aplicação do sistema arbitral na resolução de conflitos de interesses, demonstrando que, apesar de ser uma ferramenta de grande valia para a toda a sociedade, ainda existem pontos negativos a serem melhorados e adaptados aos casos concretos. Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo e comparativo sendo desenvolvido através de ampla pesquisa doutrinária em livros, artigos, revistas e internet. A relevância desse trabalho se dá pela necessidade de se buscar alternativas de solução de conflitos devido a completa falta de estrutura da máquina do Estado, que já não garante uma prestação de serviço jurisdicional satisfatória para a sociedade brasileira. Por fim, constatou-se que a arbitragem se apresenta como uma importante ferramenta para quem busca resolver extrajudicialmente suas pendências, de forma pacífica, rápida, sigilosa e com baixo custo (se comparado às custas cobradas na justiça comum), ao mesmo tempo em que favorece o Judiciário, ajudando a desafogá-lo. Porém, apesar de todas as vantagens apresentadas, existem pontos negativos impedindo que o sistema arbitral seja utilizado em larga escala pela sociedade em geral e pelas empresas.

Palavras-Chave: Arbitragem, Conflitos, Resolução, Justiça.

ABSTRACT

This work intends to point out the causes that prevent the wide application of the arbitration system in the resolution of conflicts of interest, demonstrating that, despite being a tool of great value for the whole society, there are still drawbacks to be improved and adjusted to concrete cases. To the conduction of this study it was used the deductive and comparative method been developed through extensive research doctrinal in books, articles, magazines and internet. The relevance of this work occurs by the need to seek alternatives for solving conflicts because of the complete lack of structure of the State's machine, which no longer guarantees a satisfactory supply of the tribunal service for brazilian society. Finally, it was noticed that the arbitration presents itself as an important tool for those who seek to resolve their disputes out of court, in a peaceful way, quick, confidential and inexpensive (compared to the costs charged at ordinary justice), at the same time being biased toward the Judiciary, helping to relieve it. However, despite all the advantages presented, there are negatives points preventing the arbitration system to be used in large scale by general society and companies.

Key Words: Arbitration, Conflicts, Resolution, Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DA ARBITRAGEM	10
2.1 Conceito	10
2.2 Aspectos Históricos	10
2.3 Princípios Jurídicos Fundamentais	11
2.3.1 <i>Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa</i>	11
2.3.2 <i>Princípio da Igualdade das Partes</i>	12
2.3.3 <i>Princípio da Imparcialidade do Árbitro</i>	12
2.3.4 <i>Princípio do Livre Convencimento do Árbitro</i>	12
2.4 A arbitragem no Brasil	13
2.5 A Lei 9.307/96	14
2.6 A Justiça Comum e a arbitragem	15
2.7 Quadro Comparativo: Processo Judicial x Processo Arbitral	16
3 DO PROCESSO ARBITRAL	17
3.1 As Cortes de Conciliação e Arbitragem (CCA)	17
3.2 As formas de resolução de conflitos	17
3.3 Os conflitos que podem ser resolvidos na arbitragem	18
3.4 Quem pode utilizar o sistema arbitral e como deve proceder	18
3.5 Cláusula Compromissória	19
3.6 Compromisso Arbitral	19
3.7 A Sentença Arbitral e seus efeitos	19
3.8 A Arbitragem Internacional	20
3.8 O Brasil e o Comércio Exterior	20
4 DOS PROBLEMAS QUE AFETAM A CREDIBILIDADE DO SISTEMA ARBITRAL NO BRASIL	19
4.1 Como funcionam as CCA's	19
4.2 A escolha do árbitro	20
4.3 A inexecução da sentença arbitral	21
4.4 A arbitragem internacional	21
5. CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o homem sempre lutou pela defesa de seus interesses, e nem sempre agiu com diplomacia na resolução de suas desavenças. Com o passar do tempo, evitando o confronto direto com seu oponente, utilizava-se em algumas situações, de uma terceira pessoa (imparcial) para interferir naquela querela, auxiliando na busca de uma solução amigável (conciliação). Assim, se originou a arbitragem.

O atual sistema judiciário não tem cumprido seu papel de pacificador da sociedade, perdeu a sua funcionalidade. Vendo-se à mercê de um sistema emperrado pela burocracia, as pessoas buscam alternativas extrajudiciais para solucionarem seus litígios.

É inadmissível que casos simples, de baixa complexidade técnica fiquem anos aguardando julgamento, entulhando as escrivadinhas dos fóruns, quando poderiam ser submetidos às Cortes de Conciliação e Arbitragem. As estatísticas demonstram que 87% dos litígios discutidos nestas Cortes são resolvidos através de conciliação, com resultados satisfatórios para ambas as partes.

A lei 9.307/96, que regula a arbitragem no Brasil, tem fundação nos princípios (e valores) da igualdade, justiça e solução pacífica de controvérsias. Muito se tem falado sobre arbitragem, mas pouco se conhece acerca desse instituto.

Neste trabalho, será abordada a credibilidade do sistema arbitral, haja vista que apesar das inúmeras vantagens em relação ao Poder Judiciário, também tem-se observado pontos negativos que impedem a aceitação desse sistema como alternativa eficaz de resolução de conflitos.

Será abordado o universo científico da arbitragem, bem como as formas de resolução de conflitos utilizadas nas Cortes de Conciliação e Arbitragem (mediação, conciliação e arbitragem) e os procedimentos necessários para a sua utilização.

Na oportunidade, será feito um comparativo entre a arbitragem brasileira e a arbitragem internacional, quais as diferenças mais relevantes.

Em síntese, esse trabalho tem a pretensão de apontar as causas que impedem a ampla aplicação do sistema arbitral na resolução de conflitos de interesses, demonstrando que, apesar de ser uma ferramenta de grande valia para a toda a sociedade, o ordenamento jurídico ainda não concede a este instituto a credibilidade que lhe é devida.

2 DA ARBITRAGEM

2.1 Conceito

Existe em nosso ordenamento jurídico um meio mais fácil e inteligente de resolver conflitos, meio este privado, democrático e diplomático; muito mais ágil, mecanismo moderno e inovador para dirimir conflitos: a Arbitragem.

Segundo José Eduardo Alvim (ALVIM, 2004), “a arbitragem é uma instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”.

Carmona assim conceitua a arbitragem:

“[...] meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.” (CARMONA, 2009, p.30).

Portanto, a arbitragem consiste em um sistema jurisdicional alternativo e privado de solucionar conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (que podem ser negociados). Seu processo é ágil, flexível, seguro, discreto, célere, eficiente e de baixo custo, acessível a qualquer pessoa física (capaz) ou jurídica.

2.2 Aspectos históricos

A arbitragem é um dos institutos jurídicos mais antigos da humanidade. A Bíblia Sagrada relata um caso em que o Rei Salomão resolve um conflito entre duas prostitutas que se diziam mãe de uma criança viva, um caso típico em que foi utilizada a arbitragem.

Trazei-me uma espada, ordenou o rei; e levaram-lhe a espada. E o rei disse: “Cortai o menino vivo em duas partes e dai metade a uma e metade à outra.” Então a mulher, mãe do filho vivo, suplicou ao rei, dizendo: “Ó meu senhor! Que lhe seja dado então o menino vivo, não o matem de modo nenhum!” Mas a outra dizia: “Ele não seja meu nem teu, cortai-o!” Então o rei tomou a palavra e disse: “Dai à primeira mulher a criança viva, não a matem. Pois é ela a sua mãe.” (Bíblia Sagrada, Livro Reis, 3. 24-28)

Também na antiguidade e na Idade Média se utilizava a arbitragem entre cavaleiros, reis, nobres, proprietários feudais e demais autoridades da época, pois era a maneira mais adequada de resolver seus conflitos, evitando assim muito derramamento de sangue e uma guerra iminente.

A falta de leis (ou a flexibilidade delas), a ausência de garantias jurisdicionais, a fragilidade dos Estados e a disputa por poder entre o Estado e a Igreja, proporcionaram um panorama favorável para o instituto da arbitragem.

Há séculos a arbitragem internacional vem sendo aplicada em larga escala para dirimir conflitos mercantis em diversos países da Europa e também no Japão.

2.3 Princípios jurídicos fundamentais

Os princípios são a base e a essência de todo ordenamento jurídico. Não existe direito sem princípios.

Com a Lei de Arbitragem não é diferente, o § 2º do art. 21 da Lei 9.307/96 contemplou alguns princípios mínimos a serem respeitados para que haja um julgamento justo no sistema arbitral. Quais sejam: contraditório, ampla defesa, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento do árbitro.

Há também outro princípio jurídico que norteia a arbitragem, o Princípio da Autonomia da Vontade, este é o mais importante nesse instituto. Esse princípio representa a vontade das partes, sem ele não há arbitragem. As partes têm autonomia para escolherem o procedimento, o árbitro e principalmente têm a possibilidade de poderem selecionar a lei material que será aplicada ao caso concreto, ou seja, as partes são livres para elegerem o procedimento arbitral mais adequado às suas necessidades.

2.3.1 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Conforme dispõe o art. 5º, inc. LV da nossa Carta Magna de 1988, aos litigantes é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa. Esse dispositivo legal permite que as partes possam produzir provas, alegar suas razões e agir em defesa dos seus direitos.

Nelson Nery Júnior entende que:

"O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório".[15]

2.3.2 Princípio da igualdade das partes

Este princípio institui a paridade entre as partes. A igualdade estabelecida pela Lei 9.307/96, permanece em uma dimensão estática, dificilmente superável.

Carmona, assinala para a necessidade de se lembrar que:

"No processo arbitral as partes encontram-se em situação bastante equilibrada e escolhem espontaneamente o meio através do qual resolverão seu litígio; no processo estatal, ao contrário, o equilíbrio das partes não é regra e a participação no processo não é voluntária, mas sim obrigatória".

Ao escolherem o processo arbitral como instrumento para resolver suas pendências, as partes já estão em situação de igualdade, não havendo necessidade de preocupação com esse detalhe, pois ambas são livres para constituir ou não um advogado, enquanto no processo civil na esfera da justiça comum são obrigadas.

2.3.3 Princípio da imparcialidade do árbitro

Este princípio tem previsão em vários dispositivos da Lei 9.307/96: § 6º do art. 13, § 1º do art. 14 e § 2º do art. 21. Parte destes dispositivos também menciona a necessidade de que o árbitro seja independente. Portanto, segundo a L.A. o árbitro deve ser ao mesmo tempo imparcial e independente, tendo em vista que um julgador parcial torna o processo inidôneo e injusto.

2.3.4 Princípio do livre convencimento do árbitro

Acerca deste princípio, vale lembrar a definição de convicção da verdade, nas palavras dos nobres professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt:

"A convicção da verdade é relacionada com a limitação da própria possibilidade de buscar a verdade e, especialmente, com relação entre essa limitação e a necessidade de definição dos litígios. O Juiz chega à

convicção da verdade a partir da consciência da impossibilidade da descoberta da sua essência, uma vez que é essa que demonstra a falibilidade do processo para tanto. Dessa tomada de consciência, para a conclusão de que o processo, apesar de tudo isso, não pode impedir a eliminação dos conflitos, é um passo.

Em suma, para finalizar o conflito, o juiz deve estar convicto acerca da verdade, fundamentando sua sentença e expondo as motivações que o levaram a tomar a decisão proferida.

2.4 A arbitragem no Brasil

No Brasil, esse sistema ingressou de forma compulsória através das Ordenações Filipinas, ainda durante a colonização portuguesa, posteriormente foi introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Constituição do Império (1824), a qual dispunha em seu art.160:

“[...] nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, deverão as partes nomear Juizes Árbítrós. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim convencionarem as mesmas partes”.

A arbitragem teve regulamentação no nosso Código Civil de 1916 e ainda no Código Comercial de 1850, mas sua utilização se dava na maior parte no setor mercantil. Este instituto pouco a pouco vem se consolidando e ocupando espaço no ordenamento jurídico como uma alternativa legal em substituição ao sistema judiciário.

2.5 A arbitragem internacional

Nas transações do MERCOSUL é bastante utilizada, pois a morosidade da jurisdição estatal inviabiliza totalmente a gestão desses litígios. Na prática, as transações comerciais internacionais são muito complexas e na maioria das vezes o objeto é um produto perecível (alimentício) e não pode aguardar todas as etapas de um processo judicial, seria a falência das empresas que importam e/ou exportam produtos alimentícios, entre outros perecíveis.

Vale ressaltar que no Brasil não existem varas especializadas em Direito Internacional, portanto, a não utilização da arbitragem nesses litígios causaria um retrocesso na evolução social e econômica do país, e ainda seria uma enorme barreira para o desenvolvimento nacional.

2.6 A lei 9.307/96

A lei 9.307/96 é composta de 44 (quarenta e quatro) artigos, divididos em 07 (sete) capítulos. Criada para resolver apenas conflitos relativos a direitos disponíveis, em alguns casos já são aceitas controvérsias no âmbito trabalhista.

Somente com o advento da Lei 9.307/96¹ o laudo arbitral não mais precisou ser homologado pelo STJ, passou a ser chamado de *sentença arbitral*,

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

principalmente com a declaração de constitucionalidade de suas formas de instituição pelo Supremo Tribunal Federal, em questão incidental (STF- SE - 5.206 - DJU de 19/12/01), a arbitragem se fortaleceu, passando a ser vista com olhos mais amenos pelos operadores do direito. Tendo reconhecida sua eficiência e rapidez na solução de litígios, a arbitragem se adapta aos casos concretos sem prejuízo às partes no tocante aos princípios básicos do contraditório e da ampla defesa.

Para alcançar a normatização da Lei de Arbitragem no Brasil, foram apresentados pelo governo três anteprojetos de lei abordando esse tema, em 1981, 1986 e 1988, porém nenhum deles obteve resultado satisfatório.

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional criou a United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), a lei que rege a arbitragem internacional. Também chamada de *Lei Modelo da UNCITRAL*, é amplamente utilizada na Europa, Estados Unidos e outros países. Seus artigos foram fonte de inspiração em diversos países na preparação de textos legislativos,

sua finalidade é dirimir conflitos mercantis com maior agilidade e eficácia, e ainda, com o menor custo para as partes envolvidas.

Acerca da Lei Modelo UNCITRAL, assim assevera Selma Maria Ferreira Lemes:

“[...] a qual reflete o consenso mundial em aspectos chave da prática da arbitragem, aceitos por Estados de todas as regiões e de diferentes sistemas legais e econômicos do mundo.” (LEMES, 1997).

Inspirada em fontes internacionais, principalmente na Lei Modelo da UNCITRAL, a arbitragem moderna foi recepcionada no Brasil em 24/09/1996 através da Lei 9.307.

¹ A Lei nº 9.307/96 foi publicada no D.O.U. do dia 23 de setembro de 1996, dispõe sobre a arbitragem no Brasil. Esta lei possui 44 artigos divididos em 7 capítulos.

A Lei de Arbitragem é amparada por importantes princípios jurídicos, os quais envolvem todos os procedimentos arbitrais. Acerca destes princípios falaremos oportunamente no próximo capítulo.

O advento da Lei de Arbitragem e a proximidade do Judiciário com as CCA's propulsionaram o sistema arbitral em Goiás, referendando o nosso Estado como o mais desenvolvido e eficaz da América Latina em matéria de arbitragem.

2.7 A justiça comum e a arbitragem

Diante dos entraves que impedem uma prestação jurisdicional satisfatória no Brasil, tais como a morosidade processual, o acúmulo de processos, a arbitrariedade nas decisões dos juízes e as contínuas interposições de recursos de ambas as partes, fazem com que a justiça comum ande na contra mão da evolução.

Inúmeras são as vantagens da arbitragem em relação à justiça comum, a começar pelo rito que é sumário. Dispensa todas as formalidades impostas pelo Código de Processo Civil e o pagamento das altíssimas custas para dar início ao processo; a maioria dos litígios são resolvidos na primeira audiência, através de

conciliação. Não havendo a conciliação, no máximo em até 60 (sessenta) dias é resolvido, em sigilo absoluto.

Nesse contexto, afirma Aureliano Albuquerque Amorim:

[...] Ao participar da Aldeia Global, o Brasil precisa possuir meios de assegurar o cumprimento das normas legais com rapidez e eficiência, posto que a negativa de tais características impede a evolução social e econômica. Um judiciário atrasado, com pouca efetividade e nenhuma visão social é condição ideal para evitar o desenvolvimento, afastando aqueles que teriam interesse em investir no nosso país. (AMORIM, 2009, p.21).

No Poder Judiciário o processo leva anos para ser julgado e qualquer pessoa pode ter acesso, mesmo não sendo parte.

2.8 Quadro comparativo: processo judicial x processo arbitral

Vejam as diferenças nos procedimentos:

	PROCESSO JUDICIAL	PROCESSO ARBITRAL
1	Segue a Lei do Código do Processo Civil. Para conhecer o CPC deve-se consultar um Advogado.	Segue a Lei Nº 9.307 de 23/09/1996. Qualquer leigo pode acessar e entender.
2	Precisa ter pelo menos dois advogados, um para cada uma das partes envolvidas. A presença do Advogado é obrigatória e nos casos em que a parte não puder pagar um Advogado, o Estado oferece, gratuitamente, um dos Advogados disponíveis em sua banca.	Não precisa constituir advogados. As partes podem apresentar pessoalmente seus argumentos. O processo é mais célere e menos oneroso.
3	O processo é analisado e julgado por um leigo no assunto. Então o Juiz, que é leigo no assunto, é obrigado a contratar um especialista, que cobra caro e nem sempre entende bem do assunto, pois o Juiz escolhe um dos peritos disponíveis no cadastro do judiciário.	O processo é analisado por um especialista no assunto. As partes têm liberdade, e concordam entre si, em escolher o especialista que, reconhecidamente, entende do assunto. O especialista pode ser livremente escolhido dentre todos os profissionais que atuam no mercado.
4	O processo é demorado, pois as perícias só podem ser realizadas pelo Perito Judicial escolhido pelo Juiz e este perito, muito ocupado, só vai ter	As perícias são realizadas imediatamente. Perito e as partes vão até o local e esclarecem no local as circunstâncias dos fatos ocorridos. Não

	tempo para fazer a perícia numa data bem distante. Além disso, as partes são obrigadas a contratarem, por sua conta, seus respectivos Assistentes Técnicos, estes sim são especializados no assunto e, portanto, mais onerosos.	existe o Perito Judicial nem os Assistentes Técnicos. Menos discussão e menos custo.
5	Não há necessidade de se ficar esperando o andamento do processo. Perante os fatos, as partes podem concordar em fazer um Acordo e acabar com o Processo Judicial antes da sentença.	As partes podem fazer um acordo e o Processo Arbitral que era de Arbitragem é transformado em processo de Mediação.
6	Após a anuência de todos (das partes, os assistentes e o perito judicial) fica-se aguardando o parecer do Juiz, da Sentença Judicial.	Não precisa esperar nada, pois o Perito Arbitral, esclarecido dos fatos, já emite a Sentença Arbitral.
7	Se a parte não quiser obedecer, o Juiz poderá convocar a Força Policial para obrigar a obediência à lei.	Se a parte não quiser obedecer, o Perito Arbitral poderá também convocar a Força Policial para obrigar a obediência à lei.
8	O Processo Judicial é público e todo mundo fica sabendo. Uma empresa que esteja sendo processada no judiciário terá dificuldades financeiras, pois perderá crédito na praça.	O Processo Arbitral é restrito, sigiloso, somente as partes têm acesso.
9	Duração total do processo: Não há prazos previstos para encerramento do processo. Pode demorar anos, devido aos inúmeros recursos .	06 (seis) meses no máximo, ou menos, conforme acordado entre as partes. A sentença é irrecorrível.

Fonte: <http://www.ebanataw.com.br/roberto/pericias/comparativo.htm>

3 DO PROCESSO ARBITRAL

3.1 – As cortes de conciliação e arbitragem (CCA's)

As Cortes de Conciliação e Arbitragem (CCA's) são órgãos institucionais privados, descentralizados, alternativos e paralelos à justiça estatal, especializados em dirimir quaisquer conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis extrajudicialmente, de forma célere, prática, sigilosa, menos onerosa e segura.

As CCA's são criadas através de convênio de cooperação técnica, jurídico-administrativa, firmados entre o Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e um órgão classista (sindicato ou associação de relevante credibilidade), o qual contribui financeiramente com a estrutura física e manutenção do órgão.

As CCA's possuem regras próprias, as quais são definidas livremente por seus dirigentes e associados, porém estas regras não podem infringir as normas estabelecidas na Lei 9.307/96, muito menos confrontar a CF/88.

3.2 As formas de resolução de conflitos

As CCA's utilizam meios alternativos de solução de conflitos, quais sejam: Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Na conciliação, uma terceira pessoa (conciliador) ouve as queixas dos litigantes, apresenta sugestões e propostas, argumenta com um e outro para que cheguem a um consenso, resolvendo de vez o conflito.

Na mediação prevalece sempre a vontade das partes, que através de um terceiro (mediador) possam chegar a um consenso resolvendo o conflito. O mediador não participa ativamente do processo, sua função é aproximar as partes para que reconheçam a existência do conflito e negociem buscando juntos uma solução satisfatória para ambos. O mediador não apresenta sugestões, muito menos propostas, apenas apazigua os ânimos exaltados para que, através do diálogo seja solucionado o conflito.

Quando não há consenso entre os litigantes, utiliza-se a arbitragem, nesse caso, o árbitro substitui a vontade das partes e profere uma sentença, a qual as partes deverão cumprir e assim dando por encerrado o processo.

3.3 Os conflitos que podem ser resolvidos nas CCA's

Podem ser submetidos às CCA's quaisquer controvérsias da área civil ou comercial que envolvam bens patrimoniais disponíveis, seja entre pessoas físicas capazes de contratar ou entre pessoas jurídicas.

Há divergência na doutrina acerca da aplicação da arbitragem na área trabalhista, mas esse instituto já é utilizado em algumas CCA's para dirimir conflitos trabalhistas.

3.4 Quem pode utilizar o sistema arbitral e como deve proceder

Qualquer pessoa com capacidade para contratar pode utilizar o sistema arbitral, seja pessoa física ou jurídica.

A arbitragem é um ato voluntário e não obrigatório, dependerá exclusivamente da vontade das partes. Para utilizar esse instituto, basta que, havendo um litígio, uma das partes procure uma CCA exponha o problema e contrate o serviço. A outra parte será comunicada e convidada a comparecer na corte para tomar conhecimento do litígio. Na ocasião, ela deverá aceitar ou não o juízo arbitral. Caso aceite, será firmado um compromisso arbitral.

3.5 A cláusula compromissória

Contemplada no art. 4º da L.A., a cláusula compromissória pode ser inserida no contrato ou pode ser objeto de aditivo contratual, desde que ocorra antes da controvérsia.

A cláusula compromissória é a convenção da qual as partes se comprometem em um contrato, a submeterem à arbitragem os litígios que possam surgir durante a sua vigência.

3.6O Compromisso arbitral

O compromisso arbitral é instituído entre as partes após o surgimento do litígio, sem que haja previsão contratual de cláusula compromissória estabelecendo

o juízo arbitral como competente para dirimir o litígio oriundo daquele contrato. Nesse caso, havendo controvérsia a ser discutida, as partes podem submetê-la à CCA, firmando o compromisso arbitral, o qual tem equivalência de um contrato. Para que esse contrato tenha segurança jurídica e eficácia, devem ser observados os mesmos pressupostos específicos do contrato em questão e de qualquer negócio jurídico em geral.

O compromisso acordado entre as partes

3.7 A sentença arbitral e seus efeitos

A sentença proferida no sistema arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida no Poder Judiciário, além disso, sendo condenatória constitui título executivo. A sentença arbitral promove a solução definitiva do conflito, não cabendo recursos como ocorre na justiça comum.

O título executivo constituído no sistema arbitral somente poderá ser executado no Poder Judiciário.

4 Os problemas que afetam a credibilidade da arbitragem no Brasil

4.1 Como funcionam as cortes de conciliação e arbitragem (CCA's)

Nem sempre o princípio da igualdade das partes é respeitado. Exemplo dessa natureza é um litígio entre uma grande imobiliária e um alguém que comprou um lote parcelado e não conseguiu honrar com o pagamento das parcelas. Esta demanda será submetida à CCA ligada ao mercado imobiliário, onde o árbitro também tem ligação com esse setor. O litigante sendo de origem humilde e sem conhecimento de Direitos do Consumidor quase sempre acredita que a arbitragem é apenas uma forma de conciliação, e não um julgamento daquele litígio. Nessa situação, o litigante menos favorecido aceita um acordo sem saber que está sendo prejudicado, sem poder esclarecer suas dúvidas com um advogado. Após dar-se conta de que a sentença é irrecorrível, procura o Poder Judiciário que nada pode fazer, pois nesse caso fez-se coisa julgada.

Geralmente as CCA's são dirigidas por alguém ligado à instituição de classe conveniada. Essas instituições tem suas próprias regras e tabelas de preço variáveis. Questiona-se nesse caso, o princípio da imparcialidade.

4.2 A escolha do árbitro

A eficiência e efetividade da arbitragem dependerá da capacidade do árbitro em identificar o conflito desde o início do processo, conduzindo-o de maneira harmônica em relação aos litigantes. Nesse contexto, o árbitro deverá ser pessoa qualificada, apta a apaziguar os ânimos das partes, buscando-lhes a razão e o bom senso com o objetivo de que, em seu resultado final o negócio seja satisfatório para ambos.

Na prática, o que ocorre é que, cada corte escolhe seu árbitro, conforme sua conveniência. Ressalte-se que as cortes são particulares e seus associados são ligados a uma determinada categoria, ou seja, o árbitro é escolhido por "lobby" de empresários, instituições de classe, blocos econômicos, etc..

O poder concedido ao árbitro vai além do poder do próprio Estado, pois na sentença estatal há possibilidade de revisão por instância superior, enquanto na arbitragem a sentença é irrecorrível. Não há observância da segurança jurídica.

4.3 A inexecução da sentença arbitral

As CCA's não têm competência para executar a própria sentença! Talvez essa seja a maior injustiça cometida pelo legislador, que deixou essa falha na lei 9.3077/96. Chega a parecer uma armadilha para o litigante que busca a arbitragem tentando receber uma dívida através desse instituto, já fugindo da máquina desestruturada do Estado. Ao ganhar o processo, recebe um título executivo, o qual não obriga a parte sucumbente efetuar o seu pagamento devido. Cabe ao litigante buscar a execução no judiciário, arcando com honorários advocatícios e custas judiciais.

4.4 A arbitragem internacional

Há um velho ditado que diz que "tempo é dinheiro". Esse velho ditado nunca esteve tão atual, no mundo globalizado que vivemos hoje, sem fronteiras, não há espaço para morosidade. Neste cenário, a arbitragem atua como uma parceira também no âmbito internacional. Já consolidada na maioria dos países desenvolvidos como Estados Unidos, Inglaterra e em toda a Europa esse instituto é um grande aliado no comércio exterior, tendo diversas câmaras arbitrais internacionais espalhadas pelo mundo resolvendo conflitos nesta seara.

Os conflitos na área comercial internacional são comuns e não poderiam ser submetidos à justiça comum, como exemplo podemos citar um navio carregado de laranjas sendo exportadas para a Argentina, chegando ao seu destino é impedido de ser descarregado por um problema qualquer. Essa demanda pede solução urgente, pois a carga é perecível, somente a arbitragem internacional pode solucionar esse caso. O comércio exterior não sobreviveria sem a arbitragem internacional, o caos estaria instalado se todas as suas pendências aguardassem julgamento do poder público interno. E conseqüentemente, não haveria crescimento na economia, faltaria comida no mundo, produtos industrializados, entre outros... e a globalização estaria com os dias contados.

5 CONCLUSÃO

Cercado de muita polêmica entre doutrinadores e operadores do Direito, ficou demonstrado nesse trabalho que a arbitragem cumpre com maestria o seu papel ao solucionar conflitos. São muitas vantagens em relação ao Poder Judiciário.

O principal motivo que leva os litigantes a utilizarem o juízo arbitral é a rapidez do procedimento. Porém este instituto é pouco difundido, alcançando uma minoria da sociedade que dispõe de conhecimento acerca do assunto, e que, portando pode se beneficiar dessa ferramenta.

O custo do procedimento é mais um dos motivos que levam as partes litigantes a buscarem o juízo arbitral para resolver seus conflitos.

Conclui-se que, as vantagens do processo arbitral em relação ao processo judicial superam as desvantagens, porém isso não significa que o instituto tenha a credibilidade ilibada. Muito ainda há que se fazer para que a arbitragem seja utilizada em larga escala e tenha a mesma credibilidade aqui no Brasil quanto a que é concedida nas transações internacionais.

Vale ressaltar que esta preciosa ferramenta não recebe o total apoio da magistratura, a qual deveria ampará-la para, assim unidos, assegurar que o cidadão brasileiro tenha acesso à justiça buscando a garantia dos seus direitos.

Enfim, em momento algum a arbitragem teve a pretensão de concorrer ou confrontar-se com o Poder Judiciário, este instituto deve ser visto como um parceiro do sistema público, ajudando-o a aliviar o gargalo de processos que se acumulam nas prateleiras clamando por solução.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Lister de Freitas. **Apostila Teoria e Prática de Arbitragem**. Goiânia: Fasam, 2012.

AMORIM, Aureliano Albuquerque. **Arbitragem e Poder Judiciário**. Goiânia: Contato Comunicação, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social**, Revista de Direito Público - RDP 57/58, p. 247 (1981).

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme / ARENHARDT, Sérgio Cruz.. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. ver. Atual. e amp. São Paulo: Editora RT, 2005. Pág. 449.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995. Pág. 122.

ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem**: a solução viável. São Paulo: Ícone, 1997.

SILVA, José Maria; SILVEIRA, Emerson Sena da. **Apresentação de Trabalhos Acadêmicos**: normas e técnicas. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

STANTON, Michael. **Legislação para o comércio eletrônico**. WirelessBrasil. Disponível em:

<http://www.wirelessbrasil.org/wirelessbr/colaboradores/michael_stanton/artigos/10_jul_00.html> Acesso em: 10 mai. 2013

ZANELLO, Cristina. **Efeitos da Lei de Arbitragem na legislação processual brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 586, 13 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6300>>. Acesso em: 10 mai. 2013.